



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.903 - RS (2014/0339545-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ZAIRA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S)
INTERES. : MARCUS TAVARES MEIRA
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

I. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor, pelo ente público devedor – na chamada execução invertida – afasta a condenação em honorários de advogado.

II. Com efeito, "não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 551.815/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 15/9/2014; AREsp 485.766/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 15/9/2014; AREsp 542.740/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 8/9/2014; e AREsp 487.170/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 3/4/2014" (AgRg no AREsp 641.596/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe de 23/03/2015).

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.903 - RS (2014/0339545-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ZAIRA DE OLIVEIRA MACHADO, em face de decisão, de minha lavra (fls. 185/187e), que conheceu do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS , para afastar a condenação em honorários de advogado, na execução.

Nas razões do presente Agravo Regimental, sustenta a agravante que não há previsão legal que determine a exclusão da verba honorária, mesmo nos casos em que a execução seja promovida pelo ente público devedor.

Invoca, ainda, a incidência da Súmula 07/STJ, que impediria o afastamento da verba honorária.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao julgamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.903 - RS (2014/0339545-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O recurso não merece prosperar.

O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado, nas execuções de título judicial não embargadas, ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35/2001, que deu nova redação à Lei 9.494/97, quando o pagamento ocorrer por meio de Requisição de Pequeno Valor (AgRg no REsp 1.261.147/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2011; REsp 1.725.971/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2011).

Contudo, esse não é o caso dos autos.

Conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, não houve ajuizamento da execução, ante o impulso dado ao processo pelo próprio devedor, **in verbis**:

ZAIRA DE OLIVEIRA MACHADO interpõe agravo de instrumento, nos autos da execução de sentença que move em face do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra a decisão prolatada nos seguintes termos:

Vistos. Ciente da interposição do agravo. Em juízo de retratação, reconsidero a decisão proferida na fl. 42 para indeferir o pedido de honorários de execução, **pois se trata de execução invertida, em que não houve iniciativa da parte autora, mas tão somente concordância com os valores apresentados pelo réu.**

(...)

Ressalta-se que a ausência de pretensão resistida, a apresentação dos cálculos e pronto reconhecimento do valor do débito pela parte devedora, a denominada 'execução invertida', não resulta no imediato pagamento do crédito, não constituindo, assim, empecilho a fixação dos honorários advocatícios.

O fato de o pagamento não se realizar desde logo, justifica a imposição da verba honorária, na medida em que, no mais, o rito será igual a uma execução contra a Fazenda Pública. O pagamento ocorrerá por meio de RPV, seguindo todos os trâmites legais, sendo imprescindível a atuação do procurador da parte credora no feito"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 59e e 63e).

No caso, ao decidir que é devida a condenação em honorários de advogado, na presente hipótese, a Corte de origem divergiu da jurisprudência do STJ, no sentido de que não há que se falar em execução não embargada, quando, após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, o executado apresenta os cálculos do débito para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente Requisição de Pequeno Valor, como se demonstrou na decisão ora agravada, assim proferida:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLÍTICA SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR RPV. CABIMENTO. ARBITRAMENTO DO VALOR PELO JUÍZO DE ORIGEM. "EXECUÇÃO INVERTIDA".

Cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções consideradas de pequeno valor contra a Fazenda Pública, independente da oposição de embargos.

A ausência de pretensão resistida, com a apresentação da memória de cálculo pelo executado e reconhecimento de imediato o valor do débito, a denominada "execução invertida", não afasta a possibilidade de arbitramento da verba honorária. Não há pagamento imediato do crédito, o que dá ensejo à atuação do procurador da parte exequente.

O arbitramento deve ser feito pelo Juízo de Primeiro Grau, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição.

PREQUESTIONAMENTO REJEITADO.

O Julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais alegados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira decisão fundamentada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 58e)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 78e).

O agravante, de início, alega violação do art. 535, II do CPC, ao fundamento de omissão no julgado no tocante às questões apontadas nos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, outrossim, a existência de divergência jurisprudencial quanto aos arts. 20, § 4º, e 730 do CPC. Defende o não cabimento de honorários advocatícios quando a execução se inicia por iniciativa do credor (execução invertida).

Sem contrarrazões, foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem, ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 154/164e).

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

Inicialmente, não existe a omissão apontada, vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente, a questão referente ao cabimento de honorários na execução, fazendo inclusive menção aos dispositivos que o ora recorrente entende violados.

No mais, o Tribunal **a quo** entendeu que mesmo tendo a execução se iniciado por iniciativa da Fazenda Pública, ainda assim, cabe sua condenação em honorários.

Tal entendimento, entretanto, não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "não há que se falar em execução não embargada quando, após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor."

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS INDEVIDOS. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Afirmou o Tribunal de origem que o INSS, após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, em sede de liquidação, apresentou a planilha de cálculo do benefício previdenciário, expedindo-se a correspondente requisição de pequeno valor, não havendo que se falar, portanto, em execução não embargada.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1.026.218/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe 22/4/2008.)

Confiram-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AREsp nº 551.815/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 15/09/2014; AREsp nº 485.766/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 15/09/2014; AREsp nº 542.740/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ de 08/09/2014; AREsp nº 487.170/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 03/04/2014.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, a fim de afastar a condenação de honorários na presente execução" (fls. 185/187e).

Conforme já consignado, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor, pelo ente público devedor – a chamada execução invertida – afasta a condenação em honorários de advogado.

Confiram-se, a propósito, os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor" (AgRg no AREsp 641.596, RS, relator o Ministro Og Fernandes, DJe de 23.03.2015).**

2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 527.295/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF/4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. "EXECUÇÃO INVERTIDA". HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1. **Não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 551.815/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 15/9/2014; AREsp 485.766/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 15/9/2014; AREsp 542.740/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 8/9/2014; e AREsp 487.170/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 3/4/2014.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 641.596/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2015.)

Não há que se falar na aplicação da Súmula 07/STJ, porquanto não se está a rever valor de honorários de advogado, mas sim, afastando a incidência de tal verba,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante do contexto fático delineado no acórdão recorrido.

Assim, não obstante a irresignação da agravante, não se divisam, nas razões do Regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0339545-4

AgRg no
AREsp 641.903 / RS

Números Origem: 00357515320148217000 110702289292 1500264920138217000 357515320148217000
4100000205017 4122824420138217000 70050182559 70054253992 70056876550
70058431883 70060220886

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZAIRA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
INTERES. : MARCUS TAVARES MEIRA
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZAIRA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S)
INTERES. : MARCUS TAVARES MEIRA
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.